



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502806-55.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EDNALDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **repelida a preliminar, deram parcial provimento ao recurso interposto por José Edinaldo de Oliveira, para mantida a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituir a pena de privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, com destinação a ser determinada pelo juízo das Execuções Criminais, além de uma multa no importe de 10 diárias calculadas no mínimo legal e cumulativas com a sanção pecuniária originariamente estabelecida, dando-o como incurso no artigo 297, “caput”, c.c o artigo 304, “caput”, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502806-55.2025.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: José Edinaldo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.522

Uso de documento público falso- Artigo 304, “caput”, do Código Penal- Proposta de acordo de não persecução penal recusada pelo Ministério Público em manifestação concisa, todavia fundamentada em argumento plausível de que ao utilizar documentos públicos falsificados- cédula de identidade e título de eleitor, com o propósito de se esquivar de responsabilização criminal por fatos diversos constitui indicativo de ser inapropriada a oferta de tal benefício- Discricionariedade do Doutor Promotor de Justiça calcada em fundamentos concretos- Anulação da sentença condenatória descabida- Preliminar rejeitada- Mérito- Atipicidade da conduta não verificada- Entrega de carteira contendo documentos falsos que pretendia utilizar como verdadeiros constitui a conduta ilícita capitulada no artigo 304 do Código Penal- A “capa” física da carteira não exclui o crime e tampouco comporta o entendimento de que se trata de ato preparatório impunível- Condenação bem lançada, inclusive com apoio na aberta confissão do apelante- Dosimetria da pena- Estabelecida no patamar mínimo e ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras se mostra cabível a substituição por sanções menos gravosas, quais sejam, prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e mais uma multa no importe de 10 diárias, calculadas no piso e cumuladas com a sanção pecuniária originariamente estabelecida- Preliminar rejeitada- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que José Edinaldo de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 297, “caput”, c.c o artigo 304, “caput”, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes

em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à entidade social no importe de 01 salário-mínimo, a ser especificada pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 340/344).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando, preliminarmente, a nulidade do feito por ausência de oferta de acordo de não persecução penal. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer alteração da pena de prestação de serviços à comunidade para limitação de final de semana (fls. 297/310).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 393/400).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos de inquérito policial que no dia 29 de janeiro de 2025, por volta das 18:00, na Rua Antônio Airoso, nº 163, Jaguará, nessa cidade e Comarca de São Paulo, JOSÉ EDINALDO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 42, fez uso de documento público falso consistente em um RG (registro geral) e um título de eleitor em nome de João Pedro de Oliveira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, fotografias de fls. 23/25 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local inicialmente descritas, policiais militares se depararam com um veículo Pálio de placa HDQ1811 com dois indivíduos, o qual a equipe já possuía informação de um deles seria procurado, razão pela qual resolveram proceder com a abordagem.

Efetivada a abordagem, os policiais solicitaram a documentação de ambos os ocupantes do veículo verificando que o condutor era Jair Xenofonte de Oliveira, sendo que o passageiro apresentou uma documentação em nome de João Pedro de Oliveira, com a sua foto (fls. 23/25).

Ocorre que, ao realizarem a consulta dos dados do documento apresentado por “João Pedro”, os policiais militares verificaram uma divergência, sendo que após ser indagado, o passageiro confessou que seu nome era JOSÉ EDINALDO DE OLIVEIRA.

Assim, ao efetuarem a pesquisa correta, verificaram que JOSÉ EDINALDO era procurado pela justiça, havendo um mandado de prisão preventiva nº 0022084-75.2022.8.26.0114.01.0016-21, oriundo da 6ª Vara

Criminal de Campinas, efetuando a sua captura e prisão em flagrante.
Perante a Autoridade Policial, JOSÉ EDINALDO reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

José Edinaldo de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 297, “caput”, c.c o artigo 304, “caput”, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à entidade social no importe de 01 salário-mínimo, a ser especificada pelo Juízo das Execuções Criminais, porque no dia 29 de Janeiro de 2025, por volta das 18:00 horas, na Rua Antônio Airosa, nº 163, Jaguará, na Cidade e Comarca de São Paulo, fez uso de documento público falso consistente em uma cédula de identidade e um título de eleitor em nome de “João Pedro de Oliveira”.

Inconformado com o teor condenatório, recorre José Edinaldo de Oliveira, aduzindo em preliminar a necessidade de ser formulada a proposta de acordo de não persecução penal, eis que reclamada pela Defesa desde os primeiros momentos da persecução penal, inclusive com requerimento de que fossem os autos remetidos ao Procurador Geral de Justiça para reavaliar o posicionamento adotado em primeira instância pela Doutora Promotora de Justiça que oficiou nestes autos. Ressalta que a existência de outra investigação criminal em curso não pode ser obstáculo a seu direito assim pleiteado, bem como que não se deu preclusão alguma que constituísse obstáculo a tal deferimento. No mérito, argumenta que o apelante não exibiu para os policiais militares documentos falsos, apenas entregou uma

carteira que continha tais documentos, o que excluiria a tipicidade de sua conduta e quando muito poderia ser interpretado como ato preparatório impunível. Como tese subsidiária, também, requer a modificação da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade para limitação de final de semana, na medida em que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis.

A questão relativa ao acordo de não persecução penal está superada pelo justificado entendimento esposado pela Doutora Promotora de Justiça na sua manifestação de fls. 01, diante do entendimento de que o uso de documento falso, crime tratado nestes autos, se deu por conta de manobra do apelante de tentar ocultar sua real identidade, eis que se tratava de pessoa procurada pela Justiça, o que sugere não ser o benefício agora novamente pleiteado, compatível com tal posicionamento. Tal conduta revela, sim, a incompatibilidade da pessoa do apelante com o cumprimento de deveres como parte, seja em um inquérito policial, seja em uma ação penal. Não foi gratuita e tampouco descabida tal recusa, até porque não se retira do Ministério Público o juízo de valor acerca do cabimento do instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, tanto mais quando fundamentada a decisão por ele tomada.

Igualmente não se justifica, por essas mesmas razões, a anulação da sentença condenatória e remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça.

Superada a preliminar, no mérito também a prova não favorece a Defesa: José Edinaldo de Oliveira foi confesso quanto ao uso de documento falso, sob o argumento de que assim procedia para sua proteção pessoal. Esta avaliação do apelante, por certo não constitui excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Os

aborrecimentos advindos de ser investigado ou réu em alguma ação penal, não autorizam o uso de documentos falsos para deles se esquivar. Ao proceder de tal forma, é razoável que responda pelas consequências legais desta errática e ilegal conduta.

Tese curiosa é a de que o documento falsificado, uma cédula de identidade, não foi exibido aos policiais pelo apelante, pelo fato de que entregou uma carteira que continha tal documento. É evidente que no curso da abordagem os policiais militares solicitaram documentos pessoais do apelante e também do outro indivíduo que o acompanhava. O fato de entregar a carteira que continha tais documentos é evidência de que desejava que os policiais conferissem o teor da cédula de identidade que se encontrava no interior da carteira, aliás, também acompanhada de um título de eleitor.

A confissão manifestada pelo apelante e sua justificativa de que agiu para se proteger, é outra importante evidência de que realmente fez uso de uma cédula de identidade falsa, o que constitui o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, diante da inequívoca falsidade do documento por ele ofertado, o que foi igualmente atestado no laudo pericial de fls. 290/297 e 306/310. Nem remotamente é possível se interpretar o uso de tais documentos como ato preparatório impunível.

Na dosimetria da pena, todavia, algum benefício se mostra cabível em prol do apelante, pois, como lembrou a Defesa, nenhuma circunstância judicial desabonadora foi anotada em seu desfavor, razão pela qual sendo réu primário e de bons antecedentes, além de confesso, se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade estabelecida em 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de multa de 10 diárias, no valor unitário mínimo, por duas restritivas de

direitos, consistentes na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, com destinação a ser determinada pelo juízo das Execuções Criminais, além de uma multa no importe de 10 diárias calculadas na base mínima, aplicadas cumulativamente com a sanção pecuniária originariamente estabelecida, de acordo com o disposto no artigo 44 do Código Penal.

3. Ante o exposto, repelida a preliminar, dou parcial provimento ao recurso interposto por José Edinaldo de Oliveira, para mantida a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, **substituir a pena de privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, com destinação a ser determinada pelo juízo das Execuções Criminais, além de uma multa no importe de 10 diárias calculadas no mínimo legal e cumulativas com a sanção pecuniária originariamente estabelecida**, dando-o como incurso no artigo 297, “caput”, c.c o artigo 304, “caput”, ambos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco